

<b>Nº do documento:</b>	(S/N)	<b>Tipo do documento:</b>	PROJETO DE LEI
<b>Descrição:</b>	VEDA A NOMEAÇÃO PARA CARGOS EM COMISSÃO DE PESSOAS CONDENADAS POR CRIME DE ABOLIÇÃO DO ESTADO		
<b>Autor:</b>	100028 - DEPUTADO MISSIAS DIAS		
<b>Usuário assinator:</b>	100028 - DEPUTADO MISSIAS DIAS		
<b>Data da criação:</b>	01/09/2025 14:08:35	<b>Data da assinatura:</b>	01/09/2025 14:09:06



## Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO DEPUTADO MISSIAS DIAS

AUTOR: DEPUTADO MISSIAS DIAS

PROJETO DE LEI  
01/09/2025

*VEDA A NOMEAÇÃO PARA CARGOS EM COMISSÃO DE PESSOAS CONDENADAS POR CRIME DE ABOLIÇÃO VIOLENTA DO ESTADO DEMOCRÁTICO DE DIREITO OU CRIME DE GOLPE DE ESTADO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.*

### **A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ DECRETA:**

**Art. 1º** Fica vedada, no âmbito da administração pública direta, autárquica e fundacional do Estado do Ceará, bem como em todos os Poderes do Estado do Ceará, a nomeação para cargos em comissão de livre nomeação e exoneração de pessoas condenadas, com trânsito em julgado, pelos crimes de:

**I** – abolição violenta do Estado Democrático de Direito, previsto no art. 359-L do Código Penal;

**II** – crime de golpe de estado, previsto no art. 359-M do Código Penal.

**Art. 2º** A vedação de que trata o art. 1º cessará após o efetivo cumprimento da pena.

**Art. 3º** O disposto nesta Lei aplica-se também às empresas públicas, sociedades de economia mista e demais entidades controladas direta ou indiretamente pelo Estado do Ceará.

**Art. 4º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

### **JUSTIFICATIVA**

A presente proposição visa garantir que os princípios republicanos, democráticos e constitucionais que regem a Administração Pública sejam resguardados no momento da nomeação de agentes públicos para

cargos comissionados. A proposta busca impedir que pessoas condenadas por atentados à ordem constitucional e ao Estado Democrático de Direito venham a exercer funções de natureza pública no âmbito do Estado do Ceará.

A Lei nº 14.197, de 1º de setembro de 2021, introduziu no Código Penal os crimes de abolição violenta do Estado Democrático de Direito e de Golpe de Estado, previstos nos arts. 359-L e 359-M, que punem quem, com emprego de violência ou grave ameaça, tentar abolir o Estado Democrático de Direito, impedindo ou restringindo o exercício dos poderes constitucionais, ou quem tentar depor, por meio de violência ou grave ameaça, o governo legitimamente constituído. Tais condutas ferem de maneira direta os pilares da democracia e a estabilidade institucional do país.

Assim, impedir que pessoas condenadas por esse tipo de crime exerçam cargos comissionados é uma medida de coerência jurídica, ética e institucional. Cabe ao Poder Público zelar por um corpo de pessoal comprometido com os valores democráticos e com a ordem constitucional. Não é crível que pessoas que atentam contra a ordem constitucional e a democracia venham a se locupletar financeiramente com recursos públicos oriundos do sistema que buscaram depor.

Dessa forma, propomos esta medida legislativa que, alinhada aos princípios da moralidade e da eficiência administrativa (art. 37 da Constituição Federal), visa fortalecer a confiança da sociedade cearense nas instituições públicas e na preservação do regime democrático, bem como evitar que agentes públicos venham a deteriorar o Estado de Direito “por dentro”.

Por fim, cumpre registrar que esta Casa aprovou, recentemente, dois projetos cujo a matéria é similar ao mérito desta proposição. Tratam-se do PL's nº 242/2023 e nº 468/2023, que vedam a nomeação de pessoas condenadas por crimes de maus-tratos contra animais e por crimes de racismo, respectivamente.

Nesse contexto, demonstrada a relevância e adequação da matéria, solicito o apoio dos nobres pares na discussão e pretendida aprovação deste Projeto.



DEPUTADO MISSIAS DIAS

DEPUTADO (A)